



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Recurso nº. : 121.691
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1998
Recorrente : IVAN AFONSO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.656

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Embora levado à declaração de rendimentos, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente, levando-se em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento.

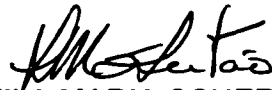
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - CARNÊ LEÃO - Aumentos patrimoniais a descoberto não se sujeitam a recolhimento antecipado, carnê-leão, por carência de previsão legal expressa.

PENALIDADES - ARTIGO 44, § 1º, III, LEI Nº 9.430/96 - A penalidade isolada, a que se reporta o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, não é aplicável quando o rendimento não se sujeita ao recolhimento mensal obrigatório.

Recurso parcialmente provido

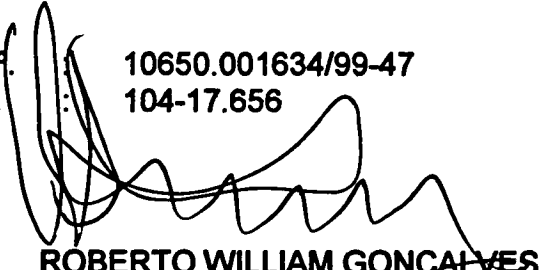
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVAN AFONSO DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Re-ratificar o Acórdão nº 104-17.488, de 06 de junho de 2000, para DAR provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir do acréscimo patrimonial a descoberto o montante de R\$ 14.081,60, e a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. 10650.001634/99-47
Acórdão nº. 104-17.656



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.656
Recurso nº. : 121.691
Recorrente : IVAN AFONSO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1998, ano calendário de 1997, fundada em aumento patrimonial a descoberto.

Além das penalidades de ofício, foi exigida também a multa isolada, de que trata o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96, face ao acréscimo patrimonial apurado em dezembro/97, o que obrigaria o contribuinte ao recolhimento do carnê-leão, fundamento dessa exigência.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo que, na apuração do aumento patrimonial o aumento de capital da firma Posto Verão Ltda. foi efetuado com recursos de lucros, R\$13.800,00, não em moeda corrente. Nesse sentido, refaz a planilha fiscal de fls. 24, anexando xerox dos recolhimentos que considera devidos em função desse fato, fls. 30/31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.656

A autoridade recorrida rechaça o argumento, visto que a alteração do contrato social de fls. 18/20 menciona que o contribuinte teria adquirido cotas da pessoa jurídica por cessão efetuada por outros sócios da mesma. Aos retirantes foi dada pelo adquirente geral, plena rasa e irrevogável quitação.

Considera não litigiosa a multa isolada, mantendo parcialmente procedente a exação ante a correção de erro material na totalização dos valores de aplicações, constante do demonstrativo fiscal de fls. 24.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, fazendo anexar a documentação de fls. 42/45, cópias das alterações contratuais, através do quais entende comprovar não Ter havido movimentação de numerário ao aumento de sua participação no capital social da pessoa jurídica.

Face aos embargos declaratórios constantes do despacho de fls. 62, admitidos pelo Relator, o processo retorna ao Colegiado para correção de lapso manifesto, detectado entre as conclusões do voto condutor do acórdão e o julgado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.656

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Conforme relatado, os autos voltam a plenário em face dos embargos declaratórios, para correção de lapso manifesto entre as conclusões do voto condutor do acórdão e o julgado.

No mérito, independentemente de quaisquer considerações sobre o mérito da questão, impõe-se, preliminarmente, o exame da legalidade das exigências.

Nesse contexto, desde o advento da Lei nº 7.713/88, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, ainda que, para efeitos tributários, levados à declaração anual de rendimentos, são ser apurados no mês de ocorrência do evento. Nessa apuração devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento. A objetividade e a isenção que devem pautar atos administrativo/tributários demandam tal providência.

Ora, no presente feito aumentos patrimoniais nos meses de abril/97 e julho/97, foram confrontados com rendimentos anuais do sujeito passivo, fls. 24. Insustentável procedimento face à legislação de regência da matéria.

Entretanto, ocorre que o contribuinte, não só admitiu parcialmente a exigência de ofício, como procedeu ao recolhimento do tributo, fls. 30/31. Extinguiu o crédito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47

Acórdão nº. : 104-17.656

tributário, CTN. artigo 156, I, então incidente sobre o valor de R\$7.345,54, fls. 29. Coibiu, portanto, *seqüência ao litígio a respeito dessa parcela do tributo.*

Quanto à multa isolada de ofício, exigida do contribuinte por não recolhimento do carnê-leão relativo a aumento patrimonial a descoberto, mencione-se que: não houve aumento patrimonial a descoberto em dezembro/97. Sim, em abril e julho do mesmo ano calendário. Segundo, de inafastável importância face ao princípio da reserva legal: a multa isolada, por expressa disposição da legislação, Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, III, somente é exigível nas definidas situações em que a legislação impõe o recolhimento antecipado do tributo.

Ora, o artigo 8º da Lei nº 7.713/88 especifica as situações em que essa antecipação é exigida: rendimentos recebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, bem como emolumentos e custas judiciais de serventuários da justiça que não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Disposições regulamentares, como a prevista no artigo 115, § 1º, e, do Decreto nº 1.041/94, não tem amparo legal. Menos ainda, podem instituir fato gerador de tributo, conforme prescrição da legislação infraconstitucional, C.T.N., artigo 97.

De todo o exposto é fácil concluir que, ante o pressupostos da legalidade estrita, indissociável de processo de determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União, carecem de fundamentação as exigências. Em particular, no caso da penalidade. Por traduzir punição pecuniária, somente é sustentável ante expressa infração legal. Inexistente, no caso presente.

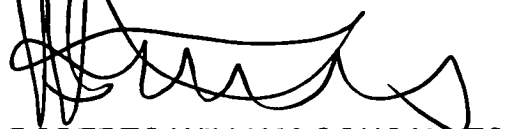


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.001634/99-47
Acórdão nº. : 104-17.656

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de Re-ratificar o Acórdão nº 104-17.488, de 06 de junho de 2000, e em face ao reconhecimento, pelo próprio sujeito passivo, de aumento patrimonial de R\$ 7.345,54, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto de R\$14.081,18 {= R\$21.427,14 (aumento patrimonial lançado) – R\$ 7.345,54 (aumento patrimonial reconhecido)} e cancelar a multa de que trata o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES